



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 70.115, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

**ESTABELECE NORMAS
COMPLEMENTARES AO DECRETO
ESTADUAL Nº 68.118, DE 31 DE OUTUBRO
DE 2019, PARA FIXAR REQUISITOS À
ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO
PRELIMINAR NOS PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS DE AQUISIÇÃO DE
BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que consta do Processo Administrativo nº E:01500.0000001846/2020,

DECRETA:

Art. 1º As contratações de licitação da modalidade pregão eletrônico, nos termos do Decreto Estadual nº 68.118, de 31 de outubro de 2019, devem ser precedidas de Estudos Técnicos Preliminares para análise da sua viabilidade e o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor Termo de Referência ou Projeto Básico, de forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

Parágrafo único. Será dispensada a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares em processos administrativos destinados a aquisição de itens para atender a demandas que possam ser supridas com poucas ou uma única unidade de bem ou serviço.

Art. 2º São diretrizes gerais para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares:

I – listar e examinar os normativos que disciplinam os bens ou serviços a serem contratados, de acordo com a sua natureza;

II – analisar a contratação anterior, ou a série histórica, se houver, para identificar as inconsistências ocorridas nas fases do Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato, com a finalidade de prevenir a ocorrência dessas nos ulteriores Termos de Referência ou Projetos Básicos; e

III – ao final da elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, avaliar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, como sigiloso.

Art. 3º Os Estudos Técnicos Preliminares deverão ser elaborados, preferencialmente, pela unidade requisitante, assim entendida a destinatária final do bem ou serviço cuja aquisição/contratação se destina.

Parágrafo único. A entidade requisitante deve apresentar a justificativa da necessidade da contratação, bem assim indicar as normas técnicas aplicáveis à escolha do produto ou serviço cuja observância deva ser requerida no processo licitatório.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 4º Os Estudos Técnicos Preliminares indicarão os requisitos da contratação, que serão incluídos no termo de referência e no edital de licitação, contendo, pelo menos:

I – os requisitos necessários ao atendimento da necessidade;

II – no caso de serviços, definição e justificativa se o serviço possui natureza continuada ou não;

III – se possível, critérios e práticas de sustentabilidade que devem ser veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada;

IV – avaliação da duração inicial do contrato de prestação de serviços de natureza continuada, que poderá, excepcionalmente, ser superior a 12 (doze) meses, e justificar a decisão;

V – identificação da necessidade da contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, quando houver necessidade; e

VI – quadro identificando as soluções de mercado (produtos, fornecedores, fabricantes e etc.) que atendem aos requisitos especificados e, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, de modo a avaliar a retirada ou flexibilização destes requisitos.

Art. 5º As entidades requisitantes indicarão, nos Estudos Técnicos Preliminares, os quantitativos de bens ou serviços a serem contratados, devendo essa estimativa ser elaborada observando os seguintes aspectos:

I – definir e documentar o método para a estimativa das quantidades a serem contratadas;

II – utilizar informações das contratações anteriores, se for o caso;

III – incluir nos autos as memórias de cálculo e os documentos que lhe dão suporte; e

IV – avaliar a inclusão de mecanismos para tratar dos casos em que houver a necessidade de materiais específicos, cuja previsibilidade não se mostra possível antes da contratação.

Art. 6º É necessária expressa manifestação e justificativa das entidades requisitantes quanto ao parcelamento ou não do objeto da contratação, observando-se:

I – o parcelamento do objeto da contratação é a regra devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – é obrigatório definir e documentar o método de avaliação, se o objeto é divisível, levando em consideração o mercado fornecedor, podendo ser parcelado caso a contratação nesses moldes assegure, concomitantemente:

- a) ser técnica e economicamente viável;
- b) que não haverá perda de escala; e
- c) que haverá melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade.

Art. 7º Incumbe ainda ao autor dos Estudos Técnicos Preliminares apresentar o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis declarando os benefícios diretos e indiretos que o órgão ou entidade almeja com a contratação, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos (por exemplo, diminuição do consumo do papel ou energia elétrica), bem como, se for o caso, de melhoria da qualidade de produtos ou serviços oferecidos à sociedade.

Art. 8º Os Estudos Técnicos Preliminares serão finalizados com a declaração da viabilidade ou não da contratação, em que conste explicitamente se a contratação é viável ou que a contratação não é viável, justificando com base nos elementos anteriores dos Estudos Técnicos Preliminares.

Art. 9º Nos processos de registro de preço os Estudos Técnicos Preliminares poderão ser substituídos por planos de suprimento expedidos pela Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP, desde que esses documentos contenham todos os elementos necessários à elaboração do Termo de Referência, previstos neste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de junho de 2020, 204º da Emancipação Política e 132º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE Suplementar do dia 17.06.2020.